

A. I. Nº - 000.842.860-3/03  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E BOMBONIERE JOTAGE LTDA.  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 11/06/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0198-03/03**

**EMENTA: ICMS.** EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA SEM A ETIQUETA DE AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ/BA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom ou máquina registradora sem a etiqueta de autorização da SEFAZ/BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/03/03, para exigir multa no valor de R\$460,00 em razão de ter sido encontrada no estabelecimento do contribuinte uma “máquina registradora marca Yanco 6000 Plus Lacres de nºs 0189804/0189805 e 0189803 faltando a Etiqueta de Autorização da SEFAZ”, conforme o Termo de Vistoria de Equipamentos e o Termo de Visita Fiscal anexos às fls. 2 e 3 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 10) alegando que anteriormente no dia 22/02/03, a fiscalização encontrou, em seu estabelecimento, uma ECF marca Yanco modelo 6000-Plus, tipo ECF-MR, número de ordem 04, com os lacres de nºs 18903/18904/18905. Posteriormente, em nova visita fiscal, o autuante encontrou a máquina registradora acima descrita ainda com defeito, à espera do técnico e, portanto, não se encontrava em uso, “muito embora em local visível ao público”.

Afirma que, ao invés de ter sido multado, deveria ter sido instruído a retirar o equipamento a fim de sanar a irregularidade e que errou “por desconhecer o regulamento do ICMS”. Por fim, pede a improcedência do lançamento, tendo em vista que se encontra em débito com a Fazenda Estadual, não houve dolo em sua conduta e não possui condições financeiras para arcar com a penalidade imposta.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 17), alega que o autuado confirma em sua peça defensiva que, no momento da visita fiscal, utilizava equipamento em local visível ao público e, assim, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter sido encontrada no estabelecimento do contribuinte uma “máquina registradora marca Yanco 6000 Plus Lacres de nºs 0189804/0189805 e 0189803 faltando a Etiqueta de Autorização da SEFAZ”, conforme o Termo de Vistoria de Equipamentos e o Termo de Visita Fiscal anexos às fls. 2 e 3 dos autos.

A ação fiscal foi calcada em um Termo de Vistoria de Equipamentos e um Termo de Visita Fiscal (fls. 2 e 3) em que está consignado o seguinte, no primeiro documento: “na empresa encontra-se uma máquina registradora marca Yanco 6000 Plus quebrada com lacre transparente de número: 0189804, 0189805 e 0189803. A máquina está faltando a Etiqueta de Autorização da SEFAZ”.

Dessa forma, pela análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi autuado, não por estar realizando vendas de mercadorias sem a emissão de cupom fiscal, mas por manter, “em local visível ao público”, uma máquina registradora de uso fiscal sem a etiqueta de autorização fornecida pela Secretaria da Fazenda, fato não contestado pelo sujeito passivo. Tal irregularidade está prevista especificamente no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, como a seguir transcrito:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*d) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais);*

*2 - ao contribuinte que mantiver, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso.*

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.842.860-3/03**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E BOMBONIERE JOTAGE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, “2”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA